



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.666 - PB (2016/0291065-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANTONIO VINICIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PB018971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EDSON GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Não há falar em excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, pois eventual demora não decorreu de desídia do aparelho estatal nem extrapola os limites da razoabilidade. Necessidade de baixa dos autos à origem para cumprimento de diligências, além da elevada pena imposta (17 anos de reclusão, em regime fechado).

2. Denegada a ordem. Recomendação para que o Tribunal estadual imprima celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0021498-84.2014.815.2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.666 - PB (2016/0291065-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Edson Gomes da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Narram os autos que o paciente, ao lado da corré Arianne Martins Soares, foi condenado pelo Juízo da Vara Privativa de Entorpecentes de João Pessoa à pena de 17 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção ativa.

Pendente o julgamento do recurso de apelação, distribuído em 5/5/2016, vem o impetrante a esta Corte Superior, com a alegação de excesso de prazo para apreciação daquele feito, buscar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de lhe garantir direito de aguardar em liberdade o julgamento pela Corte *a quo*. Pugna, ainda, seja determinado ao Tribunal de origem a apreciação do recurso no prazo máximo de 45 dias. No mérito, pleiteia seja confirmada a liminar.

Indeferi o pedido liminar (fl. 128).

Depois de prestadas informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fl. 160/163).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça na internet, até o dia 3/4/2017, aguardava-se o cumprimento de diligências pelo Juízo de primeiro grau e o retorno dos autos à Corte *a quo*. Consta do andamento do processo na Vara de origem a juntada de mandados, realizada em 27/3/2017.

Às fls. 167 e 171, o impetrante requer preferência no julgamento deste feito. Na petição de fls. 171/186, requer seja concedida ordem de ofício para determinar a imediata soltura do paciente, a fim de que ele aguarde em liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgamento da apelação.

No dia 31/3/2017, juntou-se aos autos nova petição na qual os impetrantes comunicam que estarão presentes no julgamento deste feito e reiteram os argumentos constantes da petição inicial, requerendo seja determinada a imediata soltura do paciente, bem como seja determinada ao Tribunal *a quo* a apreciação do recurso de apelação no prazo máximo de 10 dias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.666 - PB (2016/0291065-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega-se no presente *writ*, excesso de prazo para o julgamento do Recurso de Apelação n. 0021498-84.2014.815.2002.

Em resposta à solicitação de informações, noticia o Tribunal *a quo* que os autos foram conclusos para apreciação dia 5/5/2016. Contudo, no dia 27/10/2016, determinou-se a baixa do feito à origem para a intimação dos acusados para ciência da sentença condenatória e intimação do réu Edson quanto à renúncia à procuração feita por seu defensor (fl. 134).

Dessa forma, considerada a pena imposta (17 anos de reclusão, em regime fechado) e a necessidade da baixa dos autos à Vara de origem para cumprimento de diligências, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.

Para o Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho (fl. 161):

[...] o prazo para o julgamento de recursos deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. O constrangimento ilegal somente pode ser reconhecido se a desídia for injustificada e decorrer do aparato estatal.

4. Nesse contexto, tendo em vista o grande número de feitos que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, não se verifica o alegado excesso de prazo para processamento e julgamento da apelação criminal, porquanto não se extrapolou os limites da razoabilidade.

5. Ademais, trata-se de réu condenado ao cumprimento de dezessete anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa. Logo, considerando o *quantum* da sanção fixada na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

[...]

Com efeito, aqui se tem decido que a eventual demora no julgamento de recurso de apelação, quando dentro dos limites da razoabilidade, seja pela complexidade da ação, seja pela necessidade de realização de diligências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévias, não configura constrangimento ilegal que reclame a concessão de *habeas corpus*. A propósito, HC n. 360.953/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2016; HC n. 275.489/PR, de minha relatoria, Relator para o acórdão, Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/8/2014; e HC 266.180/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 27/8/2013.

Com essas considerações, **denego** a ordem de *habeas corpus*, com a recomendação de que o Tribunal de origem imprima celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0021498-84.2014.815.2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0291065-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.666 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000398120158150000 00214988420148152002 0412014 08000443620168150000
20116121920148150000 214988420148152002 398120158150000 412014
8000443620168150000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO VINICIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB018971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EDSON GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ARIANE MARTINS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.